



RESOLUÇÃO CRP-08 Nº 002/2021

INSTITUI O PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA DO CRP-PR, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID- 19.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ – CRP-PR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e,

CONSIDERANDO:

1. Que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do novo coronavírus (COVID-19) em todos os Continentes caracteriza pandemia;
2. A imperiosa necessidade de se evitar a contaminação em larga escala, com máxima redução da exposição de pessoas ao risco;
3. A necessidade de planejar ações para adequação das estruturas internas de trabalho às normas sanitárias vigentes, em especial, às orientações da Organização Pan Americana de Saúde – OPAS;
4. A existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de grande parte das atividades à distância;
5. O Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil;
6. Deliberação do XIV Plenário do CRP-PR, em reunião plenária do dia 24 de abril de 2021.



RESOLVE

Art. 1º - Instituir e aprovar o Protocolo de Biossegurança do CRP-PR, no contexto da pandemia da COVID-19.

Art. 2º - Os casos omissos do Protocolo de Biossegurança, serão resolvidos por maioria dos membros da Diretoria ou pelo Plenário.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e tem vigência no período de pandemia.

Curitiba, 24 de abril de 2021.

Psic. **Luccas Dannel Maier Cechetto**
CRP-08/27520
Conselheiro Secretário

Psic. **Célia Mazza de Souza**
CRP-08/02052
Conselheira Presidente



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinatura gerado em 26/04/2021 às 09:39:03 (GMT -3:00)

Resolução CRP-08 nº 002-2021_Protocolo de Biosegurança

 ID única do documento: #605fc6e2-d089-447e-9375-d02c023d0a45

Hash do documento original (SHA256): 65028446b4a8b9b35141314958ba45ea0fb2213e3fdbbd97c7b4f720e3d64bdd

Este Log é exclusivo ao documento número #605fc6e2-d089-447e-9375-d02c023d0a45 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

Assinaturas (2)

- ✓ **Luccas Danniell Maier Cechetto (Conselheiro Secretário)**
Assinou em 26/04/2021 às 16:39:12 (GMT -3:00)
- ✓ **Célia Mazza de Souza (Conselheira Presidente)**
Assinou em 26/04/2021 às 13:55:16 (GMT -3:00)

Histórico completo

Data e hora

26/04/2021 às 09:39:02
(GMT -3:00)

26/04/2021 às 13:55:16
(GMT -3:00)

26/04/2021 às 16:39:12
(GMT -3:00)

Evento

Monique Yabe solicitou as assinaturas.

Célia Mazza de Souza (CPF 405.242.999-00; E-mail celia.crp2052@gmail.com; IP 168.194.162.83), assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Luccas Danniell Maier Cechetto (CPF 046.960.149-32; E-mail lucaspsicoac@gmail.com; IP 177.220.172.186), assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Data e hora

26/04/2021 às 16:39:12
(GMT -3:00)

Evento

Documento assinado por todos os participantes.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ**DECISÃO COREN/PR Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2021**

Restituição de receitas recolhidas a maior ou em duplicidade.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, com o Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR; CONSIDERANDO as disposições do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que confere direito ao sujeito passivo da obrigação tributária à restituição total ou parcial do tributo, nas hipóteses previstas no art. 165 do mesmo código; CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº. 586/2018, que estabelece as normas para restituição de receita recebida a maior ou em duplicidade no âmbito do Sistema Cofen x Conselhos Regionais; CONSIDERANDO a deliberação da 667ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren/PR, realizada em 17 de março de 2021; , decide:

Art. 1º A restituição de receita do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, recebida em duplicidade ou a maior, será efetivada com a observância das normas estabelecidas nesta Decisão.

Art. 2º O Coren/PR confirmando o recebimento da receita em duplicidade ou a maior procederá, de ofício, a restituição ao contribuinte. Parágrafo único. Compete ao órgão incumbido da execução dos registros de arrecadação no Coren/PR abrir e instruir o processo de restituição de ofício.

Art. 3º O contribuinte que constatar direito creditório de receita tributária, recolhida a maior ou em duplicidade, poderá requerer a restituição do seu crédito à Presidência do Coren/PR, apresentando o comprovante do recolhimento que originou o pagamento em duplicidade ou a maior e do primeiro pagamento relativo ao mesmo tributo. Parágrafo 1º As cópias dos comprovantes poderão ser autenticadas pelo atendente que procederá com o registro do protocolo da solicitação. Parágrafo 2º Na impossibilidade de apresentação de comprovante de pagamento por parte do Profissional, o requerimento poderá ser protocolado, porém dependerá de análise mais aprofundada dos registros indicados.

Art. 4º O requerimento físico bem como documentos suporte ao pedido seguirão os mesmos trâmites do protocolo eletrônico.

Art. 5º Somente poderá ser restituída a receita recebida em duplicidade, ou a maior, entendendo-se como tal o registro contabilizado do crédito correspondente seja por requerimento ou de ofício. Parágrafo único. Compete ao órgão incumbido da execução dos serviços de Contabilidade no Coren/PR atestar no processo a realização da receita, fazendo constar os seguintes dados: a) origem e natureza do crédito contabilizado; b) valor e data do registro contábil; e c) nome da pessoa, jurídica ou física, com inscrição principal ou secundária no Coren, seguido do número de inscrição/registro e categoria profissional.

Art. 6º A Procuradoria-Geral deverá emitir parecer que demonstre a legalidade do pedido de restituição do profissional.

Art. 7º A Controladoria-Geral ou órgão de controle interno deverá emitir parecer que demonstre e ateste a conformidade da documentação obrigatória ao pedido de restituição do profissional.

Art. 8º Os processos de restituição deverão ser apreciados em Reunião de Plenária para fins decisórios.

Art. 9º Aprovado o processo de restituição e reconhecido o direito creditório, a restituição será feita pelo Coren/PR mediante transferência entre contas de mesmo banco, Transferência Eletrônica Disponível - TED, Ordem de Pagamento Bancário ou por Cheque Administrativo, todos em favor do Profissional de Enfermagem favorecido.

Art. 10. Após aprovado, a Coordenação Financeira deverá atualizar o valor a ser restituído pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou em sua falta, outro que o substitua.

Art. 11. O prazo de prescrição do direito à restituição é de (05) cinco anos, contados da data do pagamento a maior ou em duplicidade.

Art. 12. Efetuada a restituição, o débito respectivo será contabilizado na conta da receita própria se ocorrer no próprio exercício em que for arrecadada; se a receita foi arrecadada em exercícios anteriores, o débito será contabilizado na conta de Indenizações e Restituições de Exercícios Anteriores.

Art. 13. Feita a restituição ao credor, por requerimento ou de ofício, o Coren/PR poderá solicitar ao Cofen a restituição da cota parte sobre a receita devolvida, desde que cumpridas todas as formalidades exigidas na legislação tributária, instruindo o processo com documento contábil do Coren/PR que ateste a realização da receita, com os seguintes dados: a) cópias dos comprovantes do recolhimento que originou o pagamento em duplicidade ou a maior e cópia do primeiro pagamento relativo ao mesmo tributo; b) origem e natureza do crédito contabilizado; c) valor e data do registro contábil; d) nome da pessoa, jurídica ou física, com inscrição principal ou secundária no Coren, seguido do número de inscrição/registro e categoria profissional; e) quadro demonstrativo detalhado com todas as informações do profissional beneficiário da devolução, demonstrando o valor devolvido e respectivo 1/4 referente à cota parte repassada ao Cofen; f) parecer da Procuradoria-Geral do Regional que ateste a legalidade da restituição; g) parecer da Controladoria-Geral do Regional que demonstre e ateste a conformidade da documentação obrigatória ao pedido de restituição.

Art. 14. Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

RITA SANDRA FRANZ
Presidente do Conselho

EDUARDO JOSÉ TRUPPEL
Secretário

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 8ª REGIÃO**RESOLUÇÃO CRP-08 Nº 2, DE 24 DE ABRIL DE 2021**

Institui o Protocolo de Biossegurança do CRP-PR, no contexto da Pandemia da COVID-19.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ - CRP-PR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e, CONSIDERANDO: 1. Que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do novo coronavírus (COVID-19) em todos os Continentes caracteriza pandemia; 2. A imperiosa necessidade de se evitar a contaminação em larga escala, com máxima redução da exposição de pessoas ao risco; 3. A necessidade de planejar ações para adequação das estruturas internas de trabalho às normas sanitárias vigentes, em especial, às orientações da Organização Pan Americana de Saúde - OPAS; 4. A existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de grande parte das atividades à distância; 5. O Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil; 6. Deliberação do XIV Plenário do CRP-PR, em reunião plenária do dia 24 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º - Instituir e aprovar o Protocolo de Biossegurança do CRP-PR, no contexto da pandemia da COVID-19.

Art. 2º - Os casos omissos do Protocolo de Biossegurança, serão resolvidos por maioria dos membros da Diretoria ou pelo Plenário.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e tem vigência no período de pandemia.

CÉLIA MAZZA DE SOUZA
Conselheira Presidente

LUCCAS DANNIEL MAYER CECHETTO
Conselheiro Secretário

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 3ª REGIÃO**RESOLUÇÃO Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2021**

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - TERCEIRA REGIÃO (CRQ-III), no uso das suas atribuições legais e regimentais, e em atendimento as deliberações ocorridas na 834ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 27 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º - Revisar, alterar e atualizar o Plano de Cargos de Livre Provedimento (PCLP) e, outrossim converte sua nomenclatura para Plano de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança (PCFC), na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º - Revogam-se todas os normativos anteriores sobre o tema e seus dispositivos, em especial revoga a Portaria n.º 10 de 27 de setembro de 2017 e a Portaria n.º 021, de 19 de novembro de 2018.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL BARRETO ALMADA
Presidente do Conselho

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas

